



prefeitura de
PORTO ALEGRE

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E PATRIMÔNIO
DIRETORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - SMAP
RESULTADO JULGAMENTO RECURSO**

Trata o presente documento da análise e julgamento de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA., CNPJ 76.678.929/0001-36 Recorrente), contra o julgamento da Comissão de Licitações que habilitou a empresa ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA, CNPJ nº 88.692.264/0001-02 (Recorrida), na Concorrência 07/2023, cujo objeto é a contratação de empresa de Arquitetura e/ou Engenharia, pelo regime de empreitada por preço unitário, para a execução de Instalações Elétricas, SPDA e Subestação na Usina do Gasômetro, integrantes do Programa ORLA-POA da PMPA, com recursos do CAF – Banco de Desenvolvimento da América Latina.

A decisão atacada foi publicada na edição 7077 do DOPA (24993663), em 23/08/2023, tendo sido apresentado tempestivamente o Recurso ora apreciado. Ato contínuo, foi publicado (data da publicação em 31/08/2023) o aviso de intreposição de Recurso no DOPA (25126422), tendo sido apresentadas, também tempestivamente, as contrarrazões. Por razões de economia processual, reproduzo o relatório da síntese das razões e contrarrazões, lançado pela Comissão na Resposta ao Recurso 25431380:

1. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE (25100795):

A RECORRENTE questiona a habilitação da recorrida alegando que a mesma apresentou divergência de endereço entre cartão cnpj e crea, alega que na documentação apresentada pela recorrida há ausência de certidão e vínculo profissional de um dos responsáveis técnicos. Alega também que as certidões apresentadas para qualificação técnica não atendem o exigido em edital, por fim, alega que a recorrida apresentou atestados para a filial em nome da matriz. Solicita, portanto, inabilitação da recorrida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA (25226137):

A RECORRIDA, por sua vez, alega que atendeu todos os requisitos solicitados em edital. Questiona a habilitação da recorrente alegando que a mesma não apresentou atestado que "comprove a capacitação em obra de características semelhantes a ora licitada, no que diz respeito a execução de SPDA do tipo 1 ou 2". Solicita, portanto, que se mantenha a sua habilitação e que se altere a decisão que reconheceu a habilitação da recorrente.

A Comissão realizou diligência junto à EQUIPE DE PLANEJAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS, para prestar esclarecimentos em relação à análise dos documentos de qualificação técnica debatida no Recurso. A mesma manifestou-se no documento SEI nº 25233815.

Conclusa a instrução, a Comissão não reconsiderou a decisão atacada, nos termos da acima mencionada Resposta ao Recurso 25431380. Após, encaminhou o expediente a esta Diretora, para julgar em grau recursal.

Reputo atendidos os requisitos de admissibilidade e passo a analisar o **MÉRITO**.

- Quanto à alegação de que há divergência de endereço entre CNPJ e CREA da Recorrida.

Como bem refere a Recorrida, em suas Contrarrrazões, aqui há de aplicar-se o princípio do formalismo moderado, preceituado pelo Tribunal de Contas da União em diversos julgados, dentre os quais destaco: ***“No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados” (TCU - Acórdão 357/2015-Plenário).***

Há de se ter em conta que a finalidade do documento impugnado é a demonstração da capacidade técnica da empresa para a execução dos serviços licitados, não constituindo a atualização do endereço da empresa informação fundamental capaz de abalar a credibilidade dos demais dados consignados na Certidão. Trata-se de mera irregularidade administrativa restrita à relação entre o Fiscalizador (CREA) e o Fiscalizado, cujos efeitos não transbordam para a invalidação dos dados de caráter técnico que compõe o documento.

- Quanto à alegação de ausência de certidão e vínculo profissional do RT da Recorrida.

Conforme bem observado pela Comissão na análise do Recurso, o responsável técnico da licitante será o engenheiro elétrico Francisco Jose Schmitt Sant'Ana, que é sócio da empresa e está registrado no CREA. Logo, desnecessário tecer maiores comentários a respeito deste ponto.

- Quanto à alegação de que as certidões de qualificação técnica da Recorrida não atendem ao exigido em edital.

Trata-se de questionamento de caráter eminentemente técnico, cujo tema foi submetido à análise da Equipe de Planejamento de Obras e Serviços. Após analisadas as argumentações e verificada a análise procedida por servidora da Equipe ainda na fase de habilitação e que constou no Despacho 24940478, a Chefia da Equipe, por meio do Despacho 25233815, certificou o acerto desta e ratificou que os documentos de qualificação técnica apresentados pela Recorrida atenderam às exigências mínimas do Edital.

- Quanto à alegação de que a recorrida apresentou atestados técnicos para a filial em nome da matriz.

Aqui, valho-me da análise lançada pela própria Comissão e que abaixo reproduzo:

A apresentação de atestado de capacidade técnica em licitações onde o participante é a filial e o atestado é da matriz, ou o oposto, possui entendimento de que ambos são permitidos. O Acórdão 3056/2008 do TCU esclarece que:

Conceitua-se matriz aquele estabelecimento chamado sede ou principal que tem a primazia na direção e ao qual estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências.

Como filial conceitua-se aquele estabelecimento que representa a direção principal, contudo, sem alçada de poder deliberativo e/ou executivo. A filial pratica atos que tem validade no campo jurídico e obrigam a organização como um todo, porque este estabelecimento possui poder de representação ou mandato da matriz; por esta razão, a filial deve adotar a mesma firma ou denominação do estabelecimento principal. Sua criação e extinção somente são realizadas e efetivadas através de alteração contratual ou estatutária, registradas no Órgão competente.

Deste modo, matriz e filial não são pessoas jurídicas distintas. A matriz e filial representam estabelecimentos diferentes pertencentes à mesma pessoa jurídica, fato corroborado, inclusive, pelo art. 10, § 1º, da Instrução Normativa RFB 748, 28/06/2007:

O **Acórdão 1277/2015** segue pela mesma linha de raciocínio:

9.2.4.5. Também não há problema na utilização de atestado de capacidade técnica com CNPJ da matriz, pois, como deixou claro a Administração em sua resposta ao recurso administrativo da Representante, “a capacitação técnico-profissional e técnico-operacional está ligada ao organismo da empresa que são transmitidas da matriz a todas as filiais ou vice-versa” (peça7, p. 3, item 27).

Desta forma, as alegações de que a recorrida apresentou atestados técnicos para a filial em nome da matriz, não merece prosperar.

Diante da assertividade das colocações acima lançadas, cabe apenas acrescentar que tal matéria já havia sido objeto de recurso no Pregão Eletrônico 455/2021, cuja decisão consignada no Resultado Julgamento Recurso 19190128 foi em idêntico sentido.

- Quanto à alegação da, recorrida, de que as certidões de qualificação técnica da recorrente não atendem ao exigido em edital.

Em que pese a questionável admissibilidade deste ponto apresentado em sede de Contrarrazões (pois o objeto a ser debatido está circunscrito à matéria recorrida, não se admitindo ampliar o debate para pontos que deveriam ser apresentados dentro do prazo recursal), a Comissão analisou-o e assim se manifestou:

A área técnica, responsável pela averiguação das certidões, ratificou o despacho proferido pela EPOS-DLC (24940478), em que aprovou as referidas licitantes, não cabendo a esta comissão questionar a análise dos mesmos.

Desta forma, as alegações da recorrida de que as certidões de qualificação técnica da recorrente não atendem ao exigido em edital, não merece prosperar.

Logo, adentrando ao mérito do alegado nas Contrarrazões, entendo (assim como já referiu a Comissão), que tal matéria é de caráter eminentemente técnico, de modo que acolhe-se as manifestações da EPOS-DLC que julgaram pertinentes os documentos de qualificação técnica apresentados por ambas (Recorrente e Recorrida), amparando a habilitação de ambas para a fase de propostas.

DECIDO.

Diante do acima exposto, **INDEFIRO** o Recurso Administrativo interposto pela licitante **DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**, mantendo assim o julgamento da Comissão de Licitações que habilitou as empresas **ELMO ELETRO MONTAGENS LTDA.** e **DGA ENGENHARIA E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.**



Documento assinado eletronicamente por **Leticia Novello Cezarotto, Diretor(a)**, em 22/09/2023, às 11:58, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **25447483** e o código CRC **8C2DE37B**.